

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O N. 154/72

Aprovada em 24/4/1972

Indicam-se providências a respeito da
Resolução CFE nº 1 de 7.1.72.

PROCESSO CEEN 344/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA
ASSUNTO : Redução dos cursos de licenciatura, conforme Parecer
CFE-N. 895/71.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

I - Introdução

O primeiro processo que chegou a nossas mãos, pedindo pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação sobre a redução de carga horária e duração mínima de cursos de licenciatura, veio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, iniciado por ofício da sua Diretora, Professora Iara Maria Marinho da Costa.

Manifesta a Senhora Diretora sua preocupação "com as consequências que advirão da implantação do Parecer n. 895/71 diz que, diante da urgência do tempo e do art. 3º da Resolução n. 1/72 que acompanha o Parecer.

"toma a liberdade de não apenas planejar a sua própria reformulação de cursos de licenciatura, como também iniciá-la, "ad referendum" deste Conselho Estadual de Educação, sem que isso signifique um menor apreço ou mesmo desrespeito a quais quer decisões emanadas".

Acreditando ser da competência deste Conselho a aprovação de modificações regimentais, a Senhora Diretora condiciona a validade dos atos escolares provenientes da implantação do Parecer supramencionado à apreciação e aprovação deste Colegiado.

Na verdade, o Parecer n. 895/71 e. Resolução n. 1, de 7-1-72 do Conselho Federal de Educação, embora reduzam a carga horaria da maior parte das licenciaturas "longas", que ainda não tinham sido alterada por Pareceres específicos, atingem, sobretudo, as chama das licenciaturas "curtas" em Ciências, Estudos Sociais e Letras. Estas são mantidas por vários outros Institutos Isolados Estaduais e Municipais, tais como os das cidades de Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Bauru, Avaré, Bragança Paulista, Votuporanga, Penápolis e Taubaté.

Por ter o Conselho recebido solicitação semelhante do Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté (Guichê n. 1633/72), por sabermos que outros Diretores de Faculdades aguardam a orientação deste Conselho, tendo ainda outros adiantado medidas sobre o assunto, "ad referendum" deste Colegiado, julgamos necessário proceder a um exame geral da matéria, que fundamente orientação válida a todos os Institutos de Ensino Superior do âmbito deste Conselho.

A maior parte deste trabalho, aspecto pelo qual o iniciaremos, refere-se às licenciaturas "curtas", bem mais atingidas pela redução de carga horária que as longas. Este caso, entretanto, também deve ser examinado, pois varias escolas mantém, ainda, licenciaturas em regime de quatro anos, e com a carga horária anteriormente exigida. A elas faremos referência na parte final deste estudo.

A - As licenciaturas "curtas" de Ciências

Estudos Sociais e Letras

I - HISTÓRICO: Licenciaturas "curtas"

1 - A instituição de cursos de licenciatura com duração reduzida foi iniciada em 1965, tendo por objetivo preparar professores para o 1º ciclo da escola média, ou ginásio, como então era denominado, em três áreas básicas desse ciclo: Estudos Sociais, Letras e Ciências. Os professores assim formados só poderiam ter exercício no 2º ciclo (colégio), enquanto não houvesse número suficiente de professores com licenciatura completa, e sempre que se registrasse essa falta, "mediante autorização especial do órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura", segundo as Portarias Ministeriais que dispuseram

sobre currículo mínimo de Estudos Sociais (Portaria Ministerial n. 117, D.O. de 3.5.66, "Documenta", n. 52), de Letras (Portaria Ministerial n. 168, D.O. de junho de 1965, "Documenta", n. 38), e de Ciências (Portaria Ministerial n. 46, D.O. de 5.3.65, "Documenta", n. 35).

2 - Essas licenciaturas "curtas" preparam o professor dito "polivalente", que pode lecionar mais de uma disciplina.

3 - Seus currículos são compostos de disciplinas que habilitam o professor ao domínio do conteúdo que deverá lecionar, e de disciplinas pedagógicas que o preparam para o exercício docente, estas com a duração de "um oitavo" do total de horas/aula conforme o Parecer CFE - N. 672/69.

4 - Sua duração, até a recente Resolução do Conselho Federal de Educação n. 1, de 17.1.71, em de 2.025 horas para Estudos Sociais e Letras, de 2.430 horas para Ciências, integralizáveis, no mínimo, em cinco semestres letivos, considerando-se, "para efeito de enquadramento no Serviço Federal" sua duração como correspondente a três anos letivos (Portarias Ministeriais n. 117/66 e n. 168/65).

5 - A Lei n. 5.540, de 28.11.68, em seu artigo 23, "instituiu como solução regular os cursos de curta duração no mesmo dispositivo em que definiu o princípio de aproveitamento de estudos" (Parecer CFE-N. 895/71).

6 - A Lei n. 5.692, de 11.8.71, em seu artigo 30, letra "b", diz que exigir-se-á, como formação mínima, para lecionar no primeiro grau, da 1ª à 8ª série "habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração". No mesmo artigo (§ 2º), admite que professores, assim preparados, possam lecionar em séries mais avançadas, mediante "estudos adicionais, correspondentes, no mínimo, a um ano letivo".

7 - A Lei n. 5.692, em seu artigo 39, diz ainda que os sistemas de ensino devem fixar a remuneração de seus professores e especialistas, "tendo em vista a maior qualificação em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem".

8 - O Conselho Federal de Educação, ao decidir sobre as matérias do "núcleo comum", incluídas obrigatoriamente nos currículos do ensino de 1º e 2º graus, escolheu as seguintes: a) Comunicação e Expressão b) Estudos Sociais e c) Ciências (Resolução n. 8, anexa ao Parecer CFE-n. 853/71).

Os conteúdos específicos, fixados a essas matérias, coincidem, "grosso modo", com as disciplinas que podem lecionar os formados nas três referidas "licenciaturas curtas".

II - Redução da carga horária das licenciaturas "curtas"
Parecer 895/71; Indicação 7/71 e Resolução n. 1 de 7.1.72 do Conselho Federal de Educação

1 - O Parecer n. 895/71 do Conselho Federal de Educação indicou a necessidade de redução da carga horária das licenciaturas "curtas", baseando-se na conveniência de certa uniformização na duração das licenciaturas, e considerando que os próprios cursos "longos" tiveram uma carga horária reduzida (Pedagogia: 2.200 horas; Ciências Biológicas: 2.500 horas, por exemplo).

2 - Fundamenta a indicação dizendo que: "no plano da realidade, a expansão da matrícula tornou evidente que não se poderia ministrar ensino a um número crescente de alunos com o anterior licenciado em cursos muito ambiciosos, identificados com disciplinas, e no plano qualitativo as diversas experiências de ginásios polivalentes começaram a exigir um tipo de professor ajustado a mais amplas áreas de estudos em que passaram a estruturar-se os currículos".

3 - Passaram assim as licenciaturas referidas a ter a seguinte duração mínima, que confrontamos com sua anterior carga horária:

	Duração Anterior	Duração Atual	Redução anterior	em atual horas/aula
Estudos Sociais	2.025	1.200	85	
Letras	2.025	1.200	825	
Ciências	2.430	1.500	930	

A duração mínima, anteriormente de 5 semestres, passou a ser de 3 semestres. Também, foram reduzidas as cargas horárias das licenciaturas longas. "Grosso modo", os cursos anteriormente desenvolvidos em 2.880 horas (Por exemplo, Física, Química e Ciências Biológicas) passaram a 2.500 horas, com uma quebra de 380 horas. E os antes desenvolvidos em 2.700 horas passaram a 2.200 (por exemplo: Matemática, Geografia, História e Ciências Sociais), com diminuição de 500 horas/aula.

Verifica-se que a redução nas "licenciaturas curtas" foi bem maior, sobretudo, quando calculada em proporção ao total de horas/aula previsto.

4 - Não houve alteração, no momento, dos currículos mínimos, embora o Parecer CFE-N. 895/71 declare que o Conselho Federal de Educação vem realizando estudo sobre a matéria.

5 - O Parecer CFE-n. 895/71 termina com as seguintes palavras:

"Mais uma vez, insistimos no caráter transitório da solução proposta, embora seja de prever que os estudos em andamento venham a confirmá-la: de um lado, porque resulta de experiência iniciada neste Conselho que se vem rapidamente impondo na prática; de outro, por expressar um mínimo fixado com todo realismo, que é do esperar seja sempre ampliado onde e quando haja condições para tanto. (grifo nosso.)

6 - O artigo 3º da Resolução n. 1 de 17.1.72, que acompanha o Parecer CFE - n. 895/71 o Indicação CFE - n. 7/71, diz:

"As instituições de ensino que mantenham cursos dentre os mencionados no artigo 1º farão as necessárias modificações de seus regimentos, as quais se terão como aprovadas quando sejam observados os mínimos de duração estabelecidos nesta Resolução e os de conteúdo fixado nos respectivos atos deste Conselho". (Grifo nosso.)

III - Exame da Matéria

Dois problemas, a nosso ver, merecem o exame deste Conselho:

1º) Diante dos turnos do artigo 3º da Resolução n. 1, de 17.1.72, é facultado aos Conselhos Estaduais a ampliação dos mínimos federais, no âmbito de sua jurisdição: Universidades Estaduais, Institutos Estaduais e Municipais.

2º) Será a medida tomada pelo Conselho Federal de Educação, no que diz respeito à redução da carga horária de licenciaturas, conveniente ao sistema de ensino superior do Estado de São Paulo?

1 - Sobre o primeiro problema

1.1. - A frase acima citada (§ 6º) do Parecer CFE - n. 896 do Conselho Federal de Educação, ou seja, que a solução proposta expressa um mínimo, "que é de esperar seja-sempre ampliado, onde e quando haja condições para tanto", dá liberdade para a referida ampliação. Não é outro, quer-nos parecer, o entendimento do artigo 26 da Lei n. 5.540/68, que atribuiu ao Conselho Federal de Educação a fixação do "currículo mínimo dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional". Trata-se de um mínimo a ser expandido, "onde e quando haja condições para tanto".

Ora, o último artigo da Resolução CFE - n. 1/72 do Conselho, Federal de Educação, indicando que as instituições de ensino "farão as necessárias modificações de seus regimentos, as quais se terão como aprovadas", quando observados os mínimos de conteúdo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação, parece contradizer aquela proposição.

E, no entanto, a Lei n. 5.692 estabelece, em seu artigo 29, "caput":

"A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º grau, será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País". (Grifo nosso)".

1.2. - Entre as atribuições que a este Conselho Estadual de Educação fixou a Lei estadual n. 10.4.03, que o reestruturou a 6.7.71, estão as seguintes:

a) aprovar estatutos e regimentos gerais de Universidades Estaduais e Municipais, bem como reconhecê-los e aos novos cursos que criarem (Inciso X do artigo 2º);

b) aprovar Regimentos de Institutos Isolados Estaduais e Municipais, e suas alterações, bem como reconhece-los e aos seus novos cursos (inciso XI do art. 2º).

Cumpra ainda a este Conselho a função fiscalizadora de Institutos Isolados (Art. 2º, inciso XII) e a indicação de medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino (art. 2º, inciso XXV).

No caso presente, perguntamos: alterações regimentais no sentido de reduzir carga horária de licenciaturas, desde que obedecidos os mínimos federais, deverão obrigatoriamente ser aprovadas por este Conselho? Ou poderá ele acrescentar exigências suas aos mínimos federais, tendo em vista o aperfeiçoamento do ensino, e dentro das condições e possibilidades do Estado?

4 - Sobre o segundo problema:

4.1 Licenciaturas "curtas", formando professores "polivalentes" para o exercício em escolas de 1º ciclo (ginásios), não eram, a nosso ver, licenciaturas "inferiores", mas um processo específico de formar professores para áreas amplas de determinado nível de ensino específico. No regime consequente a lei 5.692/71 acentua, a nosso ver, essa especificidade, pois se trata, agora, de enfrentar o preparo de docentes para as áreas do "núcleo comum" do 1º grau. Mais aprofundado deve tornar-se esse preparo, em termos de conhecimentos de cada área do núcleo comum e das informações requeridas para adequação do ensino daquelas matérias a crianças e pré-adolescentes ao longo de todo o 1º grau, com os objetivos que a reforma do ensino propõe a esse nível.

Mantendo os currículos anteriores, sofreram essas licenciaturas cortes em carga horária que vão de 825 horas (Estudos Sociais e Letras) a 930 horas (Ciências). Tornou-se possível sua integralização em 3 semestres letivos (duração inferior a dos antigos cursos pós-normais).

Um licenciado, aos dezoito anos e meio, poderá já estar habilitado a enfrentar o ensino do 1º grau, se tiver terminado o ensino de 2º grau aos 17 anos.

Para exemplificar, o professor de Estudos-Sociais, nesse período de 3 semestres, deve estudar toda a História-Geral e do Brasil, toda a Geografia Física e Humana e do Brasil, e elementos de Ciências Sociais. Deverá, ainda, adquirir conhecimentos sobre a Psicologia do educando e da Aprendizagem, sobre a Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º grau, sobre Didática, e adquirir prática, em estágio supervisionado.

Não estaremos superestimando as aptidões de nossos futuros professores, acreditando que sejam capazes de tanto, em tão pouco tempo?

Não discutimos a conveniência da medida em termos globais brasileiros, desde que existem regiões do País que não dispõem ainda de instituições capacitadas para a formação de professores em larga escala com licenciatura plena. Na verdade esta última é a meta proposta pelo Conselho Federal de Educação, como foi expressa no Relatório do Grupo de Trabalho que elaborou a Reforma do ensino de 1º e 2º graus e que teve como relator o Ilustre Conselheiro Prof. Valmir Chagas:

"Partimos do nível ideal de preparo que um dia exigiremos como solução geral, o de grau superior em duração plena, e nos ajustamos as mais diversas situações".

2.2. Discutiremos, entretanto, a conveniência, para o caso paulista, da redução das "licenciaturas curtas", a luz do que segue.

Assistimos nos últimos anos, no Estado de São Paulo, a verdadeira explosão no desenvolvimento de Institutos de Ensino Superior, sobretudo particulares, explosão que se manifesta, especificamente, no setor de cursos de licenciatura (incluindo cursos de Pedagogia), O número de vagas nesses Institutos também cresce aceleradamente.

Os dados que citamos abaixo foram retirados da publicação "Ensino Superior em S. Paulo", do Departamento de Estatística da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, datada de 1970. Cumpre-nos observar, entretanto, que o número de Faculdades, que mantém cursos de licenciatura, cresceu em ritmo mais acelerado ainda nesses últimos anos.

Segundo a publicação citada, em 1970 existiam em São Paulo 54 estabelecimentos de ensino superior com cursos de licenciatura, cursos esses que atingiam o número de 260 (quase metade do total de cursos oferecidos: 569). Os dados de 1970 revelavam a existência de 22 cursos de licenciatura "curta" em Ciências. Em número menor eram os cursos de Estudos Sociais e Letras para ensino em 1º ciclo.

A matrícula inicial em cursos de licenciatura, em 1970, foi de 53.453 alunos (Dados incompletos, pois 24 cursos não informaram sobre nº de matrículas) dos quais, a maioria, 30.755

alunos, nos 150 estabelecimentos particulares. Todas as dez regiões administrativas do Estado estão providas de cursos de "licenciatura".

A expansão de matrículas globais no ensino superior do Estado vem se processando também aceleradamente. Para 49.790 alunos matriculados nos primeiros anos de ensino superior em 1/66, temos, em 1970, 149.326 matrículas. Portanto, o aumento foi de 300% em 4 anos (de 1969 para 1970, o aumento foi de perto de 40.000 matrículas iniciais). Sabe-se, por outro lado, que os cursos de licenciatura são os que mais têm sido aumentados. (Doc. citado).

Será realmente necessária, para o Estado de São Paulo, a redução da carga horária das licenciaturas curtas, para enfrentar as necessidades da implantação da reforma? Ou corremos o risco de jogar ao mercado de trabalho excedente não absorvido por ele, na medida em que a redução acelera a sua formação? Risco que se acrescenta ao que julgamos ainda maior de habilitar licenciados mal preparados para a tarefa que os espera.

Para dados completos, sobre o assunto, acreditamos, entretanto, que o Plano de Implantação do ensino de 1º e 2º graus e que poderá dizer das necessidades imediatas do Estado, em matéria de professorado para o 1º grau. Forçoso será que se proceda a estudo acurado da situação, confrontando os dados referentes à previsão do mínimo de licenciados nos próximos anos, com os que dizem respeito as carências em docentes para a expansão do ensino, especialmente de 1º grau .

Sem dispor desses dados, estamos impossibilitados de provar que nossas apreensões têm fundamento. Mas os números acima indicados aliam-se a outros indícios de que a situação do Estado de São Paulo não exige a aceleração, a todo custo, do preparo do professorado para o 1º grau em licenciaturas encurtadas. Vejamos alguns desses indícios.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no início deste ano letivo, tomou medidas disciplinadoras para a distribuição de aulas excedentes no ensino de 1º e 2º graus (a partir da 5ª série do 1º grau), garantindo a preferência a licenciados. Verificou-se, em consequência, que estes já começam a enfrentar grande competição para o exercício do magistério. Por outro lado, há verdadeira "corrida" de licenciados a novos cursos que lhes dêem mais "pontos" para enfrentar aquela competição. Veja-se o interesse que vem despertando, por esse motivo, a possibilidade de complementarem estudos em cursos de Pedagogia.

A Secretaria da Educação inaugurou, dias atrás, seu Centro de Recursos Humanos para aperfeiçoamento e reciclagem de professores, o que de certo modo acentua nosso ponto de vista de que o pior problema do Estado, não é o quantitativo, ou seja, o da oferta de professores, mas o qualitativo, o aperfeiçoamento do pessoal em serviço para a implantação da reforma.

Cabe-nos observar ainda, que as três licenciaturas curtas a que estamos nos referindo, coincidem com as áreas do "núcleo comum", obrigatórias em todo o ensino de 1º grau (como também do 2º grau). Do bom preparo de docentes para essas matérias é que dependerá a adequada implantação da reforma.

Recente editorial do jornal "O Estado de São Paulo", publicado a 8/4/72, confirma nosso ponto de vista, de que São Paulo não só deve, como pode manter altas suas exigências para a formação de professores. O mesmo editorial lembra a este Conselho Estadual de Educação.

"O seu dever de lutar com todas as suas forças para preservar um mínimo de nível para as nossas escolas de 1º e 2º graus, começando por estabelecer exigências para a formação do professorado, que sejam compatíveis com a vida paulista".

2.3. Outro problema se apresenta ao Estado. Coexistem em seu território um conjunto de Institutos de ensino superior – vinculado ao Conselho Estadual de Educação – mantidos pelo Estado ou Municípios – e outro vinculado ao Conselho Federal de Educação – instituições particulares.

Se a redução das licenciaturas for acolhida – por um desses conjuntos (o de estabelecimentos de ensino particular) – e não pelo outro (o de estabelecimentos oficiais), duas são as possíveis consequências. Dualidade no processo de formação do professor é a primeira: a carga horária reduzida faz prever redução também qualitativa de seu preparo nas instituições que a acolham. E a segunda: um possível esvaziamento de instituições mantidas pelo Estado, e sobretudo, pelos Municípios, que não contam com a atração da gratuidade oferecida pelas entidades estaduais, visto que as particulares a curto prazo oferecem o diploma.

A curto prazo, o interesse dos candidatos à licenciatura parece harmonizar-se a essa redução. Mas o art. 39 da Lei 5692/71, que se refere a maior remuneração de professores, correspondendo a maior qualificação, indica que o prazo mais longe não será conveniente à redução de carga horária, implicativa de credencial reduzida.

Entre os próprios alunos existem aqueles cuja expectativa não se restringe à obtenção de um diploma, mas ampliasse ao adequado preparo para enfrentar suas responsabilidades profissionais, e já manifestam preocupações com a qualidade de um curso reduzido.

B – As licenciaturas "longas" e sua redução.

1. Já vimos que as licenciaturas longas sofreram redução que vão de 380 horas (cursos da área de Ciências Experimentais) a 500 horas (cursos de Matemática e Ciências Humanas). Para a maior parte delas, o mínimo de duração foi afetado em um semestre letivo; para outras a redução pode atingir dois semestres. Varias já haviam sofrido alterações por força de decisões do Conselho Federal de Educação, que afetavam tanto currículo, quanto duração (por exemplo: Pedagogia, Ciências Biológicas, Desenho e Plástica).

O problema, embora exista, não é tão sério quanto o que diz respeito às licenciaturas "curtas", tendo em vista que preparam professores de disciplinas determinadas, e não "polivalentes", e a redução foi, proporcionalmente, menor do que a de "cursos breves".

No plano das atribuições do Conselho Estadual de Educação de São Paulo e das conveniências deste Estado, entretanto, permanece a mesma indagação: pode ou não este Conselho determinar duração e carga horária superiores aos mínimos federais para esses cursos, se assim julgar do interesse do ensino de São Paulo?

Cumpra-nos considerar, ainda, que muitos desses cursos preparam concomitantemente bacharéis e licenciados e que em poucos casos (como o de Ciências Biológicas) foram especificados currículos diferentes para os dois diplomas. É assim que a redução corre o risco de afetar também o preparo de especialistas e pesquisadores em certas áreas.

III - CONCLUSÃO:

1. Considerando as atribuições do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 2º, incisos X, XI, XII e XXV da Lei Estadual nº 10.403 de 6 de julho de 1971;

2. Considerando o desenvolvimento do ensino superior no Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito aos cursos de licenciatura, conforme o documento "Ensino Superior em São Paulo", publicado pelo Departamento de Estatística da Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo em 1970;

3. Considerando a inconveniência de uma precipitada aceleração no preparo de professores de 1º grau, para as áreas de Estudos Sociais, Ciências e Letras, básicas para a implantação da Lei nº 5.692, de 1971 nesse nível do ensino; e os perigos da redução de carga horária em cursos longos que formam, ao mesmo tempo, bacharéis e licenciados;

4. Considerando o artigo 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que diz:

"O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos correspondentes a profissões reguladas em Lei, e de outros necessários ao desenvolvimento nacional";

5. Considerando o artigo 29 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que reza:

"A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, adaptando-se as diferenças culturais de cada região do País".

6. Considerando os termos do último parágrafo do Parecer CFE nº 895/71, que diz

"mais uma vez insistimos no caráter transitório da solução proposta, embora seja de prever que os estudos em andamento venham a confirmá-la: de um lado, porque resulta de experiência iniciada neste Conselho que se vem rapidamente impondo na prática; de outro, por expressar um mínimo, fixado com todo o realismo, que de esperar seja sempre ampliado onde e quando haja condições para tanto". (Grifo nosso.)

7. Considerando, finalmente, que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo entende que o Estado de São Paulo dispõe, desde logo, de condições para o cumprimento das expectativas do Conselho Federal de Educação, quanto à ampliação dos mínimos de carga horária e duração de licenciaturas, "onde e quando haja condições para tanto".

1. Indicamos que se consulte o Conselho Federal de Educação:

A - a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 5º da Resolução nº 1/72, ou seja: se modificações regimentais referentes a estabelecimentos oficiais estaduais e municipais, que observem apenas os mínimos previstos pela referida Resolução, se terão como aprovadas, independentemente de apreciação dos Conselhos Estaduais de Educação;

B - sobre a possibilidade do estudo de normas mínimas referentes à duração, carga horária e currículos de licenciaturas, válidos para todas as instituições do sistema de ensino superior do Estado de São Paulo, que se apliquem, outrossim, às instituições particulares nele sediadas, tendo em vista o artigo 29 da Lei 5.692/71 e a conclusão do Parecer CFE nº 895/71.

2. Indicamos, outrossim, que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo proceda a estudos e levantamentos que lhe permitam prever para os próximos anos:

A - o número de licenciados nas matérias e disciplinas obrigatórias do ensino de 1º e 2º graus, que entrarão no mercado de trabalho;

B - o número de professores de que necessita o Estado, nos próximos anos, para atender a expansão do ensino de 1º e 2º graus.

3. Indicamos ainda:

Que, enquanto não houver manifestação do egrégio Conselho Federal de Educação sobre a primeira consulta indicada:

A - fique mantida para os Institutos Isolados, sob a jurisdição deste Conselho Estadual de Educação, a carga horária e duração dos cursos de "licenciatura curta" para exercício em escolas de primeiro grau, anteriores a Resolução nº 1 de 7 de janeiro de 1972 do Conselho Federal de Educação;

B - somente aprove este Conselho a redução de carga horária e duração de Curso de Licenciatura "longa", quando provada sua conveniência e necessidade, mediante apreciação dos planos de curso por este Conselho Estadual de Educação.

4. Indicamos finalmente:

Seja recomendado ao Governo do Estado a adoção de medidas que levem à valorização dos títulos obtidos em cursos de licenciatura de maior duração, nas hipóteses de: a) carreira do magistério; b) de classificação de professores nos concursos de ingresso e remoção e c) nos processos de recrutamento para a atribuição de aulas excedentes. Outrossim, que se denegue a assinatura de convênios de ajuda técnica ou financeira a estabelecimentos privados que mantenham cursos de licenciatura com carga horária mínima aquém da aceita pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 17 de abril de 1972

as) Cons^a. Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em Sessão realizada nesta data, após discussão e votação, aprovou a Indicação da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Paulo Teixeira de Camargo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
Em 17 de abril de 1972.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente